

Emenda nº. - CCJ
(ao PLC 009/2010)

Dê-se ao art. 57 da Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº. 9, de 2010, a seguinte redação:

“

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos em formação, os recolhidos:

I – diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, equivalentes a:

a) meio por cento do valor do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a ser pago pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) oito décimos por cento do valor da cláusula indenizatória desportiva, expressamente quantificada no instrumento contratual, a ser pago pela entidade de prática cedente;

II – diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, equivalentes a dois décimos por cento do valor da cláusula indenizatória desportiva, expressamente quantificada no instrumento contratual, a ser pago pela entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º. A entidade responsável pelo registro do contrato de trabalho do atleta profissional e pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos

necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo;

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP é uma associação civil, sem fins lucrativos e de caráter social e educacional, formada pela reunião das Associações de Garantia ao Atleta Profissional – AGAP, existentes, desde 1977, em diferentes Estados da Federação.

A FAAP, fundada em 1995, tem como objetivo social primordial a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação de futebol e de outras modalidades desportivas regulamentadas em lei, objetivo social esse realizado por meio de suas filiadas, as AGAP.

A FAAP atua na coordenação administrativa e financeira dos serviços de assistência complementar prestados por suas filiadas, o que compreende benefícios como bolsas de estudo para os diversos níveis de ensino, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio funeral, entre outros. Essas atribuições compõem, por sua vez, o sistema de assistência complementar ao atleta profissional, originalmente instituído pela Lei nº. 6.269, de 24 de novembro de 1975, que criou o Fundo de Assistência ao Atleta Profissional – FAAP, gerenciado por um Conselho de Administração constituído por representantes dos Ministérios da Educação, do Trabalho e da Previdência Social, que mediante convênios com as AGAP, formadas e administradas pelos próprios atletas, prestava os benefícios típicos da atividade assistencial.

Com o advento da “Lei Pelé”, em 1998, a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP assumiu o papel central de coordenação desse sistema de assistência, sendo a ela transferidas as

arrecadações dos recursos que tradicionalmente custeavam os benefícios, tal como fixado no artigo 57 da Lei nº. 9.615/1998 (“Lei Pelé”), que vige com a seguinte disposição:

“Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.”

As fontes de custeio da FAAP, portanto, são classificadas como contribuições sociais de interesse de categoria profissional, auferidas mediante a interferência no domínio econômico (CF, art. 149) de um segmento determinado, o do desporto profissional, e buscam arrecadar recursos para uma atividade de interesse público compatível com os princípios da ordem econômica constitucionalmente consagrada, em especial

a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego (CF art. 170, incisos VII e VIII).

Entretanto, por inovação introduzida na Câmara dos Deputados no projeto original apresentado pelo Presidente da República, a redação proposta pelo PLC nº. 9, de 2010 (PL 5.186/2005 na Câmara) ganhou a seguinte redação:

“Art. 57 - Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos em formação, os recolhidos:

I – diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (meio por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a ser pago pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática cedente; e

II – diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º. A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, quando de sua efetivação, além dos documentos

necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo;

§ 2º. Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com o programa de assistência social e educacional, previamente aprovados pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos”.

A presente emenda, visa, primeiramente, substituir a expressão “*cláusula penal*”, constante do vigente art. 57 da Lei nº. 9.615/1998, por “*cláusula indenizatória desportiva, expressamente quantificada no instrumento contratual*”, de sorte a harmonizar o seu texto com a nova designação trazida pelo inciso I do art. 28 do PLC 9, de 2010. Para isso, é proposta a alteração constante da alínea *b*), do inciso I, do art. 57, da presente Emenda.

Em segundo, se propõe amainar as perdas da FAAP, decorrentes da revogação das contribuições previstas nos vigentes incisos III e IV do artigo 57, e a drástica redução daquelas elencadas nos seus incisos I e II, propostas pelo PLC 9, de 2010, sem o que se inviabilizará à FAAP o patrocínio de suas atividades educacionais e sociais. Para tanto, ainda por alteração constante da alínea *b*), do inciso I, do art. 57, estamos propondo substituir do texto trazido pelo PLC nº. 9, de 2010, de “*oito décimos por cento do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática cedente*”, para “*oito décimos por cento do valor da cláusula indenizatória desportiva, expressamente quantificada no instrumento contratual, a ser pago pela entidade de prática cedente;*”.

Assim procedemos por motivação prática, eis que inexiste na Confederação Brasileira de Futebol – CBF, entidade à qual caberia proceder

tais registros de transferências, qualquer referência ao valor delas, sendo que a única informação hoje disponível é exatamente a do valor da “cláusula penal”, decorrentes dos rompimentos de contrato. Ademais, há transferências que decorrem do término do prazo de contratação, ou, ainda, por acordo mútuo entre as entidades cessionária, a cedente e o atleta, hipótese em que não se cogita de imposição de penalidades.

Por coerência e precaução, sugerimos alterar a redação trazida pelo PLC nº. 9 para o § 1º do art. 57, e impor à entidade competente, no caso a CBF, que exija das entidades desportivas quando do registro do novo contrato de trabalho do atleta, e não mais quando da efetivação da transferência, a apresentação do comprovante de recolhimento do valor correspondente à eventual quebra de contrato.

Em terceiro, a Emenda sugere a manutenção da base de cálculo prevista no inciso I do artigo 57 da Lei nº. 9.615/1998, mediante a modificação da redação sugerida para a alínea *a*), a ele acrescida pelo PLC nº. 9, de 2010. Isso se dará mediante a substituição da expressão “*um por cento do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto*”, por “*um por cento do contrato do atleta profissional*”, como consta da lei em vigor.

Tal providência atende a duas conveniências. A primeira de natureza prática, haja vista que o recolhimento se dará uma única vez, quando da celebração do contrato, minimizando a possibilidade de sonegação do repasse, ao contrário do que poderá ocorrer caso as entidades desportivas tenham que realizar repasses mensalmente, por incidência da contribuição nos salários dos atletas. A segunda conveniência é de natureza jurídica, tendente a evitar que se suscite suposta inconstitucionalidade desse recolhimento mensal,

por caracterização de *bis in idem* tributário, decorrente da sua cumulatividade com outro tributo (CF, art. 154, inciso I).

Por fim, a presente Emenda propõe a alteração da base de cálculo e do percentual previstos no atual inciso II do artigo 57 da Lei nº. 9.615/98, que diz respeito aos recursos destinados para a Federação Nacional de Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, pelas mesmas razões constantes da justificativa pela qual propomos para a alteração da alínea *b*), do inciso I, do mesmo artigo, que se refere aos recursos destinados para a FAAP.

Por essas razões, é esperado o acolhimento e a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Pares.

Sala das Comissões,

Senador MARCELO CRIVELLA